PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 12

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços especializados para o desenvolvimento, validação, manutenção, configuração, implantação, operação e sustentação de soluções em Inteligência Artificial (IA) e análise de dados, na forma de serviços continuados, presenciais e não presenciais, conforme métricas e padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa G4F, acompanhado da respectiva resposta, elaborada com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 - Considerando que o Edital faz referência ao Anexo IV, solicitamos esclarecimento, uma vez que referido anexo não consta entre os documentos disponibilizados junto ao Edital. Gentileza informar se há equívoco na numeração, se o anexo será disponibilizado posteriormente ou se deve ser desconsiderado.

Resposta da unidade técnica: O anexo em questão está disponível para download no site do TCE-GO, acessando as informações do Pregão no 029/2025 (https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes).

QUESTIONAMENTO 02 - Solicitamos esclarecimento quanto ao local de execução dos serviços, informando se a prestação ocorrerá de forma presencial, remota ou híbrida.

Resposta da unidade técnica: O serviço é essencialmente remoto, salvo exigência específica e em comum acordo entre contratada e contratante.

QUESTIONAMENTO 03 - Diante da ausência de menção no Edital acerca do fornecimento de ferramentas, softwares e licenças, solicitamos esclarecimento se tais recursos deverão ser disponibilizados pela contratada, a fim de subsidiar a correta elaboração da proposta e formação de preços.

Resposta da unidade técnica: Os recursos ficam integralmente a cargo da CONTRATADA, o item 5.10.2.2 do Termo de Referência estabelece que "Aos colaboradores que estejam em regime de trabalho remoto e/ou híbrido, todos os recursos de hardware, software e quaisquer outros necessários à execução dos serviços, como telecomunicações, computadores, licenças e ferramentas de desenvolvimento, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, incluindo a interconexão segura com a rede de informática do CONTRATANTE, sem ônus adicionais, "e o item 8.14.1 do mesmo termo de referência afirma que "Nas propostas de preços deverão estar inclusos todos os custos diretos e indiretos

relacionados à execução do objeto contratado, tais como despesas, salários, encargos sociais, encargos fiscais, tributos em geral, materiais, seguros, transporte, auxílios diversos, taxas comerciais, tarifas públicas, treinamentos, deslocamentos, hospedagens, equipamentos e quaisquer outros ônus necessários ao integral cumprimento do contrato.".

QUESTIONAMENTO 04 - Considerando as disposições do Edital e do Termo de Referência, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de utilização de profissionais com vínculo de pessoa jurídica (PJ) na execução dos serviços, bem como os critérios e limitações eventualmente estabelecidos.

Resposta da unidade técnica: A formação da equipe principal deve observar o regime celetista (CLT). Embora o Edital admita a execução de serviços por meio de profissionais constituídos como pessoa jurídica (PJ), o item 17.4 do Termo de Referência classifica essa modalidade especificamente como subcontratação. Considerando que o item 17.1 limita a subcontratação a 10% (dez por cento) do quantitativo total dos perfis, a equipe principal (os 90% restantes) deve manter vínculo direto com a licitante. Essa exigência visa assegurar a isonomia na composição de custos, uma vez que a planilha de preços deve contemplar obrigatoriamente todos os encargos sociais, trabalhistas e benefícios da Convenção Coletiva de Trabalho (item 8.7.8), bem como respeitar o Fator-K entre 1,8 e 3,0 (item 8.14.5), parâmetros estes incompatíveis com a contratação majoritária via PJ.

QUESTIONAMENTO 05 - Verificamos que os Anexos VIII e IX, mencionados no Edital, não constam entre os documentos disponibilizados. Diante disso, solicitamos a gentileza de disponibilizar os referidos anexos ou esclarecer se houve equívoco na numeração ou referência.

Resposta da unidade técnica: O anexo em questão está disponível para download no site do TCE-GO, acessando as informações do Pregão nº 029/2025 (https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes).

QUESTIONAMENTO 06 - Caso a execução dos serviços exija alocação presencial de profissionais sob regime celetista (CLT), solicitamos esclarecimento quanto à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou enquadramento sindical que deverá ser adotado na contratação, tendo em vista o impacto direto na composição de custos da proposta.

Resposta da unidade técnica: A escolha da CCT não é discricionária. Para fins de elaboração da proposta, a licitante deverá utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) correspondente à base territorial do estabelecimento de lotação dos empregados que executarão o serviço. Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as normas coletivas da base territorial do estabelecimento de lotação (sede ou filial à qual o empregado está vinculado).

QUESTIONAMENTO 07 - Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente,

apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

- 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)
- 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)
- 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)
- 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:
a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação;
ou
b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?
Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração:

- a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2025; ou
- somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame.

Resposta da unidade técnica: Não há previsão para apresentação de planilhas anuais separadas na fase de proposta. A proposta (única) deve refletir os custos vigentes na data de sua apresentação. A formulação da proposta de preços é de responsabilidade exclusiva da licitante, devendo contemplar todos os custos diretos e indiretos que considerar pertinentes para a execução do objeto contratado, conforme detalhado no item 8.9.1 do Termo de Referência. Eventuais repactuações ou reequilíbrios econômico-financeiros seguirão estritamente os critérios estabelecidos no Edital/Termo de Referência e na legislação vigente, sendo avaliados pela Administração oportunamente, nos termos da lei.

QUESTIONAMENTO 08 - Considerando que empresas regularmente aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) podem aplicar desconto sobre o valor do auxílio-alimentação concedido aos empregados, conforme previsto na legislação e, quando aplicável, nos instrumentos normativos coletivos, solicitamos esclarecimento quanto ao entendimento deste órgão no âmbito do presente certame.
Dessa forma, pedimos a confirmação de que:
As empresas cadastradas no PAT poderão aplicar o desconto autorizado seja o percentual legalmente permitido ou aquele previsto na Convenção Coletiva de Trabalho

aplicável à licitante sobre o valor do auxílio-alimentação utilizado na composição da proposta, mesmo quando o edital estipula um valor mínimo para o benefício?

Resposta da unidade técnica: O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, permite que o empregador deduza um percentual do salário do empregado a título de coparticipação no custeio do auxílio-alimentação. Esse desconto, contudo, é uma faculdade exercida no âmbito da relação de emprego, entre a empresa e seu funcionário, e não na relação contratual entre a empresa e a Administração Pública.

Durante o preenchimento dos custos na planilha, o licitante deve informar o custo unitário do auxílio e o percentual de participação conforme estabelecido em instrumento coletivo ou conforme percentual utilizado pela empresa se ele for participante do PAT.

Em editais para a contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Tribunal de Contas da União tem admitido que, embora a Administração não possa determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes, podem prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação (Acórdão nº 1207/2024-Plenário).

Em situações como esta, nas quais se estabelece um limite mínimo agregado de salário e de auxílio-alimentação, de fato as propostas devem ser formuladas considerando essa condição.

Ocorre que, o Edital nº 029/2025 não envolve terceirização de mão de obra com alocação exclusiva e não impôs o aludido custo mínimo com auxílio-alimentação.

Logo, a planilha deve ser preenchida com o custo efetivo da empresa – as licitantes beneficiárias do PAT poderão aplicar o desconto autorizado por lei, nos termos pactuados pela Convenção Coletiva de Trabalho a que se vinculam.

QUESTIONAMENTO 09 - A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:
Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte
Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:
As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.
A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

Resposta da unidade técnica: No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, para fins de habilitação ou qualificação econômico-financeira, a apresentação de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Ao exigir esses balanços, quer alcançar, como decorrência lógica, aqueles devidamente elaborados nos termos da legislação aplicável (incluindo as normas da Lei nº 6.404/1976 e demais regras societárias).

O Edital n° 029/2025 assim o exige no item 9.2.5.1, ao determinar a apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, vedando a substituição por balancetes ou demonstrações provisórias, e deixando claro que tais documentos devem estar "na forma da lei" (item 9.2.5.4).

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 estende às sociedades de grande porte – inclusive as não constituídas na forma de sociedade por ações – as disposições da Lei nº 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por profissional registrado na CVM.

Assim, considerando que o enquadramento da empresa como sociedade de grande porte e o cumprimento das obrigações legais decorrentes dessa condição são de responsabilidade exclusiva da própria sociedade empresária, e que as demonstrações contábeis exigidas no processo licitatório devem atender à forma legal prevista na legislação societária aplicável, é necessário que a licitante apresente a documentação exigida no item 9.2.5 do edital, elaborada em conformidade com a lei.

Embora a Administração contratante não seja órgão de fiscalização tributária, como reconheceu o Tribunal de Contas da União no voto condutor do Acórdão n° 2141/2007-Plenário, é certo que, se for o caso, o agente de contratação poderá diligenciar que o licitante comprove que as demonstrações atenderam à forma prevista no art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 11.638/2007.

QUESTIONAMENTO 10 - É permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Resposta da unidade técnica: Não é permitido. É obrigatório respeitar o valor máximo estimado já na fase inicial de cadastramento da proposta. Conforme estabelece o item 13.3 do Edital, não serão aceitas propostas com valor global superior ao estimado. O valor anual estimado para esta contratação é de R$ 2.525.190,93.
Adicionalmente, o item 8.6.3 reforça que será desclassificada a proposta que apresentar preços que permaneçam acima do preço máximo definido para a contratação. Portanto, propostas inseridas com valores superiores ao teto editalício serão rejeitadas pelo sistema ou pelo Agente de Contratação antes mesmo da fase de lances.

QUESTIONAMENTO 11 - Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

Resposta da unidade técnica: O anexo em questão está disponível para download no site do TCE-GO, acessando as informações do Pregão nº 029/2025 (https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes).

QUESTIONAMENTO 12 - Solicitamos confirmação expressa quanto ao critério que deverá ser adotado pelos licitantes:

- Se o percentual do ISS deverá seguir exatamente o valor indicado na planilha modelo, uniformizando o parâmetro entre todos os licitantes; ou
- Se o cálculo do ISS deverá observar a alíquota efetivamente praticada no município onde ocorrerá a prestação dos serviços, conforme a legislação tributária local e o domicílio da execução contratual.

Resposta da unidade técnica: Para os serviços de informática (1.01 a 1.08), vigora a regra geral do art. 3º da LC 116/2003, sendo o ISS devido no local do estabelecimento prestador (sede da licitante). Portanto, a licitante deve indicar a alíquota de seu domicílio tributário, e não a do local da prestação (TCE-GO), exceto se também estiver estabelecida neste município. Ressalta-se, contudo, que o enquadramento tributário e o correto recolhimento do ISS constituem. responsabilidade exclusiva da licitante, não cabendo à Administração Pública, na condição de contratante, interpretar ou dirimir questões de natureza tributária.

Goiânia, 22 de janeiro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Júnior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025